



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04607/15

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2014. Prefeito. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00516/18

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 0760/2016.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2014, decidiu, através do Parecer PPL – TC – 0202/2016, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC – 0760/2016:

“1) **Julgar irregulares** as contas do senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito de São Bento, referente ao exercício de 2014.

2) **Declarar o Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.

3) **Imputar débito** ao **senhor Gemilton Souza da Silva**, no valor de R\$ 117.238,00 (cento e dezessete mil, duzentos e trinta e oito reais), correspondendo a 2.548,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04607/15

- 4) **Aplicar multa** ao senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito do Município de São Bento, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 202,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 5) **Recomendar** à Administração Municipal de São Bento no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial às normas que regem os temas relativos a licitações, a recolhimentos previdenciários, a registros contábeis e a despesas de pessoal.
- 6) **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências.
- 7) **Remeter** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Gemilton Souza da Silva.
- 8) **Remeter** cópia da denúncia materializada no Documento TC nº 21791/16, que integra o presente feito, para os autos do Processo TC nº 04881/16, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo de São Bento, relativa ao exercício de 2015.”

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 583/651, objetivando a reforma do Acórdão APL – TC – 0760/2016.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 665/670, posicionando-se pela manutenção integral das irregularidades que foram impugnadas no presente recurso de reconsideração.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 677/678, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04607/15

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acompanho integralmente a manifestação técnica e ministerial, uma vez que a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para modificar o entendimento consignado pelos membros desta Corte na decisão recorrida.

Especificamente acerca do débito que foi imputado ao ex-gestor municipal, no valor de R\$ 117.238,00, diante da natureza das despesas envolvidas, considero que estas continuam sem comprovação. Inclusive, é sempre bom repisar que, na gestão pública, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04607/15

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Diante de tal contexto, em matéria de Direito Financeiro, cabe ao gestor público comprovar a regular aplicação dos recursos por ele geridos. No caso, o ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, não demonstrou a regularidade das despesas que foram imputadas no acórdão guerreado, permanecendo ainda em evidência a dúvida suscitada durante toda a instrução processual.

Feitas esta considerações, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

1. **Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2014;
2. **No mérito**, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas, **não dê provimento** à insurreição, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC – 0760/2016.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04607/15; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04607/15

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2014, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão APL – TC – 0760/2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de julho de 2018

Assinado 30 de Julho de 2018 às 07:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 08:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL